

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso I do art. 6º da MP 922/2020.

Art. 2º - A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios da Economia e da Educação. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Não obstante, em posição diametralmente oposta, revogou dispositivo da Lei 8.745/93 que tratava da contratação de docente temporário para garantir o processo de expansão do ensino superior público federal.

Assim previa o dispositivo revogado pela MP:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

VI - atividades:

(...)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. ”

No entanto, tal dispositivo é essencial a continuidade do processo de expansão da educação de nível superior, que ainda não alcança a totalidade da população brasileira.

Na prática, a revogação do dispositivo dificulta o processo de interiorização e expansão da atividade Universitária e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Portanto a supressão do dispositivo é imperativa para o fortalecimento da Educação de nível superior e técnico no país, medida essencial para a população a população brasileira na medida em que qualifica o mercado de trabalho e consequentemente o impulsiona o desenvolvimento do país.

Propõe-se ainda alteração na redação do dispositivo original da Lei 8.745/93, apenas a título de ajuste de texto, a fim de que conste Ministério da Economia ao invés de Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, adequação necessária para atualização conforme a Lei nº 13.844/2019 que reorganizou os órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

